



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.720621/2017-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.532 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS - CONCEITO DE FATURAMENTO
Recorrente MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FIN. E INVEST.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA NA ORIGEM.

A base de cálculo da COFINS em relação às instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/1998, consideradas as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, não se confunde com o debate envolvendo a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como já reconheceu o STF.

FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998.

A base de cálculo Contribuição para o PIS/PASEP em relação às instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/1998, consideradas as exclusões e

deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS/PASEP, não se confunde com o debate envolvendo a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como já reconheceu o STF.

FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS/PASEP, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/BEL, que julgou procedente o lançamento de PIS e COFINS da instituição financeira, tendo como base de cálculo das contribuições a totalidade das atividades desenvolvidas em torno de seu objeto social.

Insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, por entender que a questão já fora dirimida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.38.00.004095-0 e da Ação Rescisória nº 2007.01.00000796-2, ações nas quais foi determinado o não recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A controvérsia reside na seguinte questão: se as receitas provenientes da atividade estatutária da Recorrente sofrem incidência de PIS e COFINS. E se a tributação das receitas financeiras foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A fiscalização aponta que no período autuado a Recorrente recolheu o PIS e a COFINS somente sobre as receitas de prestação de serviços escrituradas na conta Cosif 7.1.7.00.00.9, motivo pelo qual lançou de ofício os créditos tributários relativos às demais receitas operacionais excluídas da base de cálculo.

Sustentando entendimento contrário ao do fisco, garante a Recorrente que as receitas provenientes da atividade financeira não se classificam como receitas a fazer incidir as contribuições sociais, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo prevista pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, para outros detalhes do litígio:

Contra o contribuinte foram lavrados os autos de infração de fls. 2/33, correspondentes à Contribuição para o Pis e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos respectivos montantes de R\$ 2.732.298,05 e de R\$ 16.814.144,38, incluídos multa proporcional e juros de mora, relativamente ao interregno de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Essencialmente, consigna a autoridade fiscal que o contribuinte, no que pertine aos aludidos lançamentos fiscais, figuraria como autor de duas ações judiciais potencialmente relevantes quanto à tributação pelas contribuições em questão.

No tocante ao Mandado de Segurança (MS) n. 2000.38.00.004095-0, cujo respectivo Recurso Extraordinário (RE), interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, recebeu o n. 409860, teria restado afastada, relativamente à Contribuição ao Pis, a aplicação ao §1º ao art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, decisão alcançada pelo manto da coisa julgada em 09 de dezembro de 2005.

Em se cuidando da Ação Rescisória (AR) n. 2007.01.00000796-2, proposta visando à rescisão de acórdão do TRF da 1ª Região, teria o pedido rescisório sido julgado procedente, fins de prevalecer, para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins, o definido pela Lei Complementar n. 70, de 1991, considerando-se faturamento a receita bruta provenientes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, em vista da declaração de inconstitucionalidade do §1º ao art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998.

Ressalva a autoridade fazendária que o decidido no âmbito das mencionadas ações não afastaria, contudo, a tributação objeto das autuações, porquanto inexistente óbice relacionado às receitas operacionais auferidas pelas instituições financeiras, sejam as obtidas nas chamadas operações ativas, sejam na prestação de serviços propriamente dita, enquanto referentes a atividades típicas das referidas instituições. Tal conclusão encontraria respaldo no Parecer PGFN/CAT n. 2.773, de 2007.

Sustenta que, uma vez não declarada inconstitucional a cabeça do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, permaneceria vigorando a

equivalência estabelecida entre faturamento e receita bruta pelo precitado dispositivo empreendida.

Inconformada, em 23 de fevereiro de 2017, apresenta a interessada impugnação (fls. 1.294/1.332), por meio da qual, em síntese, alega que as autuações teriam sido levadas a efeito em desrespeito à eficácia da coisa julgada formada nas ações judiciais pontuadas (MS n. 2000.38.00.004095-0 e AR n. 2007.01.00000796-2).

No que toca ao Mandamus, teria culminado em RE no qual definida a base de cálculo da Contribuição ao Pis, em relação ao impugnante, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços ou de serviços de qualquer natureza, com a exclusão de todas as demais receitas que não se enquadrariam nesta compreensão. Não seria diferente do que decidido no âmbito da rescisória, quando se teria estabelecido a base de cálculo voltada à Cofins.

Renova que restaria definitivamente resolvida a controvérsia acerca do conceito de faturamento aplicável ao contribuinte, correspondendo à receita bruta decorrente dos serviços prestados, pelo que excluídas as receitas financeiras.

Dada a eficácia preclusiva oriunda da coisa julgada formada em benefício do impugnante, seria vedada a reabertura da discussão atinente à base de cálculo das contribuições sociais presentes em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, ainda que se entenda, com o que não compactua o impugnante, que a discussão acerca da tributação de receitas oriundas de intermediação financeira não teria sido travada no bojo das ações judiciais elencadas, tendo em conta o previsto no art. 474 do CPC de 1973 (art. 508 do CPC de 2015).

Afirma que o raciocínio empreendido pela autoridade fiscal seria pautado por equívocos. Primeiramente porque, ao julgar inconstitucional o §1º ao art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, teria o STF também conferido interpretação conforme a Constituição à locução “receita bruta” estampada na cabeça do precitado dispositivo, fins de que seja tomada como faturamento, ou seja, receita decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação destas. E tal não se confundiria com a receita operacional da pessoa jurídica, conforme restaria extraído dos julgamentos dos leading cases pela Suprema Corte.

Narra que o conceito de faturamento seria uno. Invariável conforme a pessoa que o aufere. Inexistiriam, assim, motivos para a inclusão de receitas operacionais, notadamente as provenientes de intermediação financeira, na base de cálculo das contribuições devidas pelas instituições financeiras.

Defende que a alteração promovida pela Medida Provisória n. 627, de 2013 – convertida na Lei n. 12.973, de 2014 –, seria prova cabal de que a receita bruta abrangeria, até então, apenas o faturamento, ou seja, receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços. Referida medida

teria alterado o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, de forma a incluir todas as receitas advindas da atividade principal ou do objeto social da pessoa jurídica. Restaria modificada também a redação da cabeça do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, prescrevendo-se que faturamento compreenderia a receita bruta de que trata o precitado art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977.

Aduz que as conclusões a que teria chegado a autoridade fiscal estariam em desacordo com a Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002. Segundo o art. 95, instituições financeiras deveriam apurar a Contribuição ao Pis e a Cofins de acordo com planilha que evidenciaria seriam as rendas de prestação de serviços espécie do gênero receita operacional, assim como rendas de operações de créditos, rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez e rendas de títulos e valores mobiliários, igualmente destacadas na mencionada planilha. Tal distinção, quando menos, denotaria alteração de entendimento quanto à matéria por parte da Administração Tributária, inviabilizando a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

Argumenta que a autoridade fiscal, ao proceder ao cálculo das contribuições tidas por devidas pelo contribuinte, teria considerado, além de receitas provenientes de intermediação financeira, quantias relativas a variações monetárias ativas – a exemplo de juros sobre depósitos judiciais e correção de créditos de tributos a recuperar –, além de receitas financeiras atinentes à aplicação de recursos próprios, entre outros. Tal iria de encontro, inclusive, ao Parecer PGFN/CAT n. 2.773, de 2007, fundamento de validade as autuações.

Ao final, requer: o integral cancelamento dos autos de infração; subsidiariamente, o cancelamento parcial destes, fins de que sejam decotados a multa de ofício e os juros de mora, como também sejam excluídas da base de cálculo das contribuições sociais as receitas não correspondentes à intermediação financeira, nos termos expendidos ao longo da peça impugnatória.

Carreia aos autos os documentos de fls. 1.334/1.883.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, acórdão nº 01-34.131, julgou procedente o lançamento, com decisão assim ementada:

PIS. BASE DE CÁLCULO. INTERMEDIações FINANCEIRAS. INSTITUIções FINANCEIRAS.

A atividade de intermediação financeira promovida pelas instituições financeiras, ainda que não submetida ao ato de faturar, enseja receitas que correspondem ao faturamento ou receita bruta a que aludem os arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718, de 1998, restando tal realidade inabalada pela declaração de inconstitucionalidade do §1º ao art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998. A redação do art. 195, I, b, da Carta Política, conferida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, serve de fundamento de

validade aos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718, de 1998, de cuja inconstitucionalidade não se cogita, conformando arcabouço a reclamar a exação tributária referida. Consequentemente, uma vez vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento, inexistente alternativa ao agente fazendário, limitado que se encontra, consoante parágrafo único ao art. 142 do CTN, ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares.

No recurso voluntário, a Recorrente discorre sobre o objeto litigioso do Mandado de Segurança e da Ação Rescisória, por entender que a questão central da autuação está assentada na interpretação e abrangência das decisões proferidas.

Para a Recorrente, o Judiciário ao afastar a aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, para declarar que o conceito de faturamento “equivalaria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”, não autoriza, em momento algum, a possibilidade de incidência das contribuições sociais sobre a receita operacional da Recorrente ou a decorrente de seu objeto social, ou seja as receitas financeiras.

Em síntese, é possível elencar os seguintes elementos principais em discussão: limites da coisa julgada das ações movidas pelo contribuinte; conceito constitucional de faturamento; novo conceito de receita bruta inserido no ordenamento pela MP 627/13 (a prova cabal de que a expressão receita bruta jamais equivaleu às receitas operacionais das pessoas jurídicas); incongruência entre a autuação e o disposto na IN SRF 247/02 e exclusão da base de cálculo dos valores referentes a conta COSIF Variações Monetárias Ativas e das receitas financeiras decorrentes de aplicação de recursos próprios (não de terceiros).

Ao final, requer os cancelamentos dos autos de infração diante da coisa julgada formada em suas ações judiciais ou, alternativamente, que se exclua as parcelas de multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE nº 357.950, RE nº 390.840, RE nº 358.273 e RE nº 346.084), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, no que pertine às instituições financeiras, tem-se o quadro a seguir traçado.

No julgamento do RE nº 390.840/MG, conclui-se do voto do Ministro relator Marco Aurélio, que se considera receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa.

Por sua vez, no voto-vista do Ministro Cezar Peluso, depreende-se que faturamento ou receita bruta é o resultado econômico das operações empresariais típicas, que constitui a base de cálculo das contribuições. Concluiu o Ministro em seu voto:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita” (...)

Quanto ao caput do art. 3º, julgo constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de ‘receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços’, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

O Ministro Peluso, em esclarecimentos, enfatizou:

Quando me referi ao conceito construído, sobretudo, no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento”.

Da análise do julgamento do STF, observa-se que restou, portanto, assentado que faturamento é o produto das atividades típicas, ou seja, os ingressos que decorram da razão social da empresa.

Ademais, o alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE nº 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e reafirmou-se a jurisprudência consolidada pelo STF nos *leading cases*:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (...)

Restou pacificado que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não afastou a tributação sobre as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2004

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

(Acórdão nº 9303002.934, Redator designado: Ricardo Paulo Rosa, sessão de 03/06/2014).

Descabida, em vista disso, a alegação da Recorrente que objetivou afastar a exigência do PIS e da COFINS sobre a totalidade das suas receitas (tal como estatuído no inconstitucional 1º do art. 3º de Lei 9.718/98), e, com isso, recolher tais contribuições apenas sobre **o seu faturamento**, assim definido pelo STF¹ como sendo a receita bruta advinda **exclusivamente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviço**.

¹ No julgamento dos Res n. 346.084/PR; n. 357.950/PR; n. 358.273/RS e n. 390.840/MG.

Isso porque, as receitas decorrentes das atividades do setor financeiro estão sujeitas à incidência das contribuições do PIS e da COFINS, na forma dos arts. 2º, 3º, *caput* e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional pelo STF.

DELIMITAÇÃO DOS OBJETOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.004095-0 E DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00000796-2

A Ação Rescisória nº 2007.01.00000796-2 teve o objetivo de rescindir o acórdão proferido na AMS nº 1999.38.00.017124-7/MG que julgou improcedente o pedido da Financeira, apenas na parte que considerou constitucional a Lei nº 9.718/98, seja porque as contribuições sociais nela previstas não ferem o art. 195, I, da CF, seja porque as expressões receita bruta e faturamento, em matéria tributária, se equivalem. Confira-se a norma individual e concreta:

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO.

I – A equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei n. 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do art. 195 da Constituição Federal na redação anterior à Emenda n. 20/98 (Precedente do STF).

II – A contribuições previstas no art. 195 da Constituição Federal podem ser instituídas por lei ordinária. (Precedentes do STF).

III – Custas ex lege.

IV – Sem honorários, por força da Súmula 512 do STF.

V – Apelação da impetrante improvida.

VI – Apelação da União provida.

VII – Remessa oficial prejudicada.

Conforme certidão de inteiro teor anexada ao processo, o acórdão foi rescindido na parte que considerou constitucional o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Na ementa do acórdão da ação rescisória consta:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI 9.718/98. ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar vários Recursos Extraordinários, dentre eles os RREs ns. 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que dava novo conceito ao termo faturamento, ampliando indevidamente a base de cálculo da COFINS, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas. II. Prevalece, portanto, para fins de determinação da base de cálculo da

COFINS, o definido na LC n. 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. III. Pedido rescisório que se julga procedente. IV. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, na ação principal não provida.

ACÓRDÃO. Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório, para negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. 4ª Seção do TRF da 1ª Região - 29/07/2009.

As razões do voto condutor são as seguintes:

Entretanto, tal questão, hoje, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, pois o STF definiu ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, a qual era entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

No mais, prevalece, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o definido na Lei Complementar n. 70/91, que considerou faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Oportuno frisar, ainda, a posição do eminente Ministro Gilmar Mendes no sentido de que, “sem adentrar em qualquer outra consideração em torno das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, pode-se seguramente afirmar, pela data de sua edição - já na vigência da EC nº 20/98 -, que a elas não se aplicam os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade afirmados pela Corte em torno do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98”. (RE-ED 379.243/PR, DJ de 09/06/2006, p. 039).

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido rescisório** formulado pela autora para desconstituir o acórdão proferido na AMS n. 1999.38.00.017124-7/MG (fls. 305/312), tão só no que diz respeito ao art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.*

A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração com a alegação de que houve omissão no acórdão embargado em relação à natureza jurídica da autora e da repercussão dessa questão no *decisum*. Isso porque haveria omissão no julgado em relação ao tratamento a ser dado às receitas financeiras da Mercantil Financeira, visto que, ao se fundamentar na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em relação ao § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ou seja, limitando-se as contribuições às vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não se pronunciou sobre o fato de ser a autora uma sociedade de crédito, financiamento e investimento, com receitas advindas de aplicações financeiras.

Extrai-se do voto do relator dos Embargos da Fazenda Nacional (e-fl. 1.440):

A despeito dos argumentos expendidos pela embargante, não vislumbro nenhum vício a autorizar o provimento desses

embargos, tendo em vista que o julgado bem fundamentou o seu entendimento sobre a matéria, manifestando-se, contudo, em sentido contrário à pretensão da embargante.

Anote-se, ademais, que não está o julgador obrigado a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, devendo, porém, expor os fundamentos de seu convencimento, o que foi feito nos autos, conforme se pode inferir da simples leitura do voto condutor do v. acórdão embargado.

Se não fosse o bastante, observo que a questão relativa à natureza jurídica da autora e da repercussão dessa questão no decum, não foi objeto de questionamento pela Fazenda Nacional nos presentes autos, nem mesmo em sua contestação (fls. 1.175/1.184), o que afasta à alegação de omissão do julgado e comprova a pretensão da embargante de ver alterado o decum em seu mérito, o que é incabível nesta via de declaratórios. Eventual reforma do decum deve ser buscada pela via recursal própria.

De qualquer forma, declarada pelo STF a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo STF, até mesmo as instituições financeiras dela se beneficiam, pois, embora se sujeitando às disposições contidas nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, as receitas financeiras inerentes às suas atividades - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - se enquadram no conceito de faturamento e como tal definidas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. Investindo o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial.

2. A base de cálculo da COFINS é a determinada pela Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º), equivalendo o conceito de faturamento ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, includamente os das instituições financeiras.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101985/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009)

Ressalte-se, por fim, que, mesmo nas hipóteses de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do

art. 535 do CPC. Sem omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Posteriormente, a própria Mercantil Financeira interpôs embargos de declaração, sustentando que, ao acrescentar novos fundamentos ao julgado recorrido, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, citando o entendimento do STJ sobre a matéria tratada nestes autos, o acórdão teria sido obscuro. Dessa forma, seria necessário o esclarecimento acerca do conceito de faturamento para as instituições financeiras, no sentido de que abrange, apenas, as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou serviços, excluídas, as receitas financeiras.

A decisão dos Embargos da Financeira foi no seguinte sentido:

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela embargante, não se vislumbra, no Acórdão embargado, qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, a autorizar a veiculação dos embargos de declaração em referência.

*Com efeito, da simples leitura do voto condutor do julgado impugnado, verifica-se que a Seção julgadora, embora tenha acrescentado fundamentos novos ao **decisum** embargado, não alterou o resultado do julgamento, que julgou procedente a presente ação rescisória e, reexaminando o recurso voluntário e a remessa oficial interpostos nos autos de origem, negou-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, a sentença monocrática, nos termos em que foi proferida.*

Já no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.004095-0, foi negado provimento à apelação do contribuinte pela Quarta Turma do TRF da 1ª Região, em face da improcedência dos pedidos e consequente denegação da segurança. Após, interposto RE, no voto do Ministro Gilmar Mendes consta (e-fl. 1.635):

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no art. 195, I, da carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, sessão de 09 de novembro de 2005, decidiu em sentido contrário.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

A certidão de objeto e pé apontou:

CERTIFICA, a requerimento de parte interessada, que, revendo os registros nesta Secretaria, verificou constar a tramitação do MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº

2000.38.00.0040950, impetrado pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, distribuído em 15/02/2000, em que as impetrantes, instituições financeiras, pleiteiam que lhes seja garantido o direito ao não recolhimento da contribuição do PIS, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, sendo autorizadas a efetuarem o recolhimento da referida contribuição à alíquota de 0,65%, conforme artigo 1º da MP 1.991/14, sobre o efetivo faturamento das impetrantes, que abrange a receita decorrente de prestação de serviços a seus clientes, ou, subsidiariamente, que possam recolher o PIS, a partir de 01/01/2000, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 77/90, isto é, o equivalente a 5% do imposto de renda devido (PIS-Repique).

Certifica também que, em 15/12/2000, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos e denegando a segurança, da qual foi interposto recurso de apelação pela impetrante, ao qual foi negado provimento. Certifica, finalmente que, a Impetrante interpôs recurso especial, que foi inadmitido; recurso extraordinário, que foi admitido e provido para afastar a aplicação do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98; que a decisão transitou em julgado em 09/12/2005, que os autos retornaram a esta Instância e foram recebidos em 01/02/2006. O referido é verdade e dá fé. DADA E PASSADA nesta cidade de Belo Horizonte, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2006.

Logo, ao contrário do alegado, a Recorrente não questionou explicitamente no mencionado Mandado de Segurança quais das suas receitas decorrentes de sua atividade típica comporiam, ou não, o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições. O pedido formulado no mandado de segurança foi: "*direito de recolherem a contribuição ao PIS a partir de 01/01/2000 à alíquota de 0,65% (art. 1º da Medida Provisória nº 1.991-14) sobre o efetivo faturamento das Impetrantes (art. 195, I, da Constituição tal como redigido à época da promulgação da Lei nº 9.718/98), que engloba a receita decorrente de prestação de serviços a seus clientes, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (instituição de nova contribuição social ao arrepio da regulamentação constitucional do exercício da competência residual da União), aplicando-se tal diploma no que tange ao restante de suas disposições.*"

Assim, observa-se que o STF apenas apreciou a questão da constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, não entrando no mérito da composição da base de cálculo, ou seja, tal como na ação rescisória, a decisão transitada em julgado apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS, não tratando especificamente de quais receitas compõem o conceito de receita bruta/faturamento previsto no *caput* do mesmo artigo, para as instituições financeiras.

Por outro lado, a autuação se deu por motivos diversos, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 23-34):

Além disso, a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, proferida pelo STF, não modificou o fato de que a referida base de cálculo, para as instituições financeiras, é a receita bruta da pessoa jurídica, excluídas as

receitas não operacionais, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º.

(...)

Isto posto, tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação do PIS e da COFINS apenas parte de suas receitas, ou seja, as receitas operacionais de prestação de serviços por ele auferidas, procedeu-se à apuração das bases de cálculo mensais do PIS e da COFINS nos anos-calendário de 2012 e 2013, sendo consideradas na composição das referidas bases todas as receitas operacionais auferidas (de prestação de serviços e de intermediação financeira), com as exclusões e deduções legais previstas na Lei nº 9.718/98, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, e sua redação vigente no período fiscalizado, sendo observado ainda o disposto na Nota Técnica COSIT/SRF nº 21, de 28/08/2006, e o Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 13/12/2007, anteriormente citados. Por conseguinte, as receitas não operacionais, auferidas pelo contribuinte nos anos-calendário de 2012 e 2013, não integraram as bases de cálculo do PIS e da COFINS apuradas nesta ação fiscal.

Com efeito, as decisões restringiram-se a afastar a incidência do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, com fundamento na ocorrência de vício de inconstitucionalidade, o que, todavia, não autoriza inferir a impossibilidade de as receitas financeiras da Recorrente submeterem-se à incidência de PIS e COFINS, na linha do pronunciamento do STF.

Consoante a dicção do *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à *receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica*, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços.

A noção de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela do ingresso de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e, também, aos princípios que regem a seguridade social: universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.

No caso em comento, tendo em vista que as receitas financeiras resultam de operações desenvolvidas pela Recorrente em sua atividade empresarial típica, de rigor a incidência do PIS e da COFINS sobre tais receitas.

A autuação fiscal não teve como fundamento o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas sim decorre da tributação das receitas operacionais da Recorrente, de acordo com o objeto definido no seu estatuto social, as quais foram consideradas faturamento para fins de incidência das referidas contribuições.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo pleno do STF nos RE nº 357.950, RE nº 390.840, RE nº 358.273 e RE nº 346.084² não implica que as receitas financeiras, bem como as rendas de operações de crédito com empréstimos, financiamentos e de aplicação de depósitos interfinanceiros das instituições financeiras não estejam sujeitas ao PIS e à COFINS, devendo essas serem tributadas já que compreendidas no conceito de faturamento.

Por conseguinte, entendo que as ações judiciais não têm o mesmo objeto do presente processo administrativo.

É de se concluir, que, não houve afronta à coisa julgada: (a) os provimentos judiciais obtidos silenciaram em relação à abrangência do que seriam receitas de prestação de serviços e venda de mercadorias das instituições financeiras (e, por exclusão, do que seriam “receitas financeiras” de instituições financeiras) para fins de tributação pelas contribuições; e (b) a discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência das contribuições não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como já reconheceu o STF.

Quanto ao argumento de que apenas a partir do advento da Lei nº 12.973/2014 é que se tem normativamente incluído no conceito de receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos inciso I e III", sustenta a Financeira que a inclusão de forma expressa deste inciso indica que antes não havia a possibilidade de tributação das receitas financeiras pelo PIS e pela COFINS.

Discordo do inconformismo, já que a incidência do PIS e da COFINS sobre o “faturamento” tem previsão legal anterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014. Inclusive, o próprio STF interpretou o conceito de faturamento antes da edição dessa lei.

EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS

Como dito acima, entendo que os comandos judiciais não foram violados pela lavratura do auto de infração, portanto, a questão da inclusão ou não das receitas decorrentes da atividade empresarial típica da instituição financeira no conceito de faturamento não foi objeto de pronunciamento judicial.

² “CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

Mais uma vez, o lançamento não teve como fundamento o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. E, as receitas decorrentes das atividades do setor financeiro estão sujeitas à incidência das contribuições do PIS e da COFINS, na forma dos arts. 2º, 3º, *caput* e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao disposto no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional pelo STF.

Com isso, não há que se falar em suspensão da exigibilidade e cancelamento da multa de ofício. Reitero, não houve aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 no auto de infração.

Diante da sentença de procedência, na origem, a autoridade fiscal estava sim autorizada a cobrar da Recorrente o PIS e a COFINS sobre a totalidade de sua receita típica/operacional.

Não há falar-se em lavratura do auto de infração com exigibilidade suspensa, por isso resta afastada a prescrição do art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Na origem, o crédito não estava com exigibilidade suspensa no momento da constituição, o contribuinte estava sim na data do início da fiscalização obrigada ao recolhimento das contribuições como exigido pela autoridade fiscal. Logo, é devida a cobrança de multa de ofício.

Quanto à alegação de incongruência entre a autuação e o disposto na IN SRF nº 247/02, adoto as razões do acórdão nº 3301-002.841, processo nº 15504.722261/2014-94, proferido por esta 1ª Turma (Recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A):

O Recorrente requer, subsidiariamente, que seja afastada a imposição de juros e de multa neste caso concreto. Fundamenta o seu pleito no fato de a equiparação do conceito de faturamento à receita bruta operacional esbarrar na orientação disposta na Instrução Normativa nº 247/02, que não coloca as "rendas de operações de crédito", as "rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez" e as "rendas de títulos e valores mobiliários" no Grupo de Contas 7.1.7, que corresponde a "Rendas de prestação de serviços".

Alega, então, que a imposição de multa e juros no presente caso iria de encontro ao disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Também neste ponto entendo que não assiste razão ao contribuinte. Isso porque, apesar de a mencionada Instrução Normativa não ter enquadrado as "rendas de operações de crédito", as "rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez" e as "rendas de títulos e valores mobiliários" no Grupo de Contas 7.1.7, correspondente a "Rendas de prestação de serviços", não possui o condão de acobertar a interpretação realizada pelo contribuinte no sentido de excluir tais rendas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Até porque, conforme constou da decisão recorrida, perceba-se que o Anexo I da IN 247/2002, apesar de não incluir ditas rendas no grupo de contas relativa à rendas de prestação de serviços, "incluía todas as demais receitas operacionais na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, demonstrando que para o órgão tributário a receita de prestação de serviços deve ser aquela auferida no seu sentido econômico".'

Nesse diapasão, caso estivesse de fato seguindo os ditames da referida Instrução Normativa, para que pudesse pretender a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, deveria incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS todos os itens ali listados, e não apenas os indicados no Grupo de Contas 7.1.7.

Com base em tais fundamentos, entendo pela manutenção da decisão de primeira instância administrativa quanto ao presente ponto, mantendo a imposição dos juros e da multa aplicados, visto que foram aplicados em consonância com os ditames legais, ao passo que inexistente fundamento jurídico apto a ensejar o seu afastamento.

Quanto à exclusão de juros, tal pleito deve ser indeferido, face à Súmula

CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em decorrência, deve ser mantida a aplicação de multas e juros.

ALEGAÇÃO DE ERROS NO CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações e autorizada pela Carta-Patente nº 94, de 17/08/1960, do Banco Central do Brasil, a funcionar como instituição financeira – sociedade de crédito, financiamento e investimento. Seu objeto social está descrito no artigo 3º do Estatuto Social nesses termos:

Art. 3º - A Sociedade tem por objeto a prática das operações previstas para as sociedades da espécie nas disposições legais e regulamentares.

A fiscalização apurou o conjunto das receitas operacionais contabilizadas pelo contribuinte, nos anos-calendário de 2012 e 2013, nos seguintes grupos contábeis do Plano de Contas COSIF:

7.1 - RECEITAS OPERACIONAIS

7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito

7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros

Derivativos

7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de Serviços

7.1.8.00.00-2 Rendas de Participações

7.1.9.00.00-5 Outras Receitas Operacionais

A Recorrente requer a exclusão da base de cálculo dos valores referentes a conta COSIF Variações Monetárias Ativas e das receitas financeiras decorrentes de aplicação de recursos próprios (não de terceiros).

Ao contrário do que defende, essas rubricas contêm receitas que são tributáveis, porquanto registram as receitas operacionais, que são atividades típicas, regulares e habituais da Financeira.

Adoto mais uma vez as razões do acórdão nº 3301-002.841, proferido no processo nº 15504.722261/2014-94:

Quanto à conta 7.1.9.99.00.9.1 - Outras Rendas Operacionais, que o Recorrente alega corresponder às variações monetárias ativas que referem-se a juros sobre depósitos judiciais - fiscais cíveis e trabalhistas e correção de créditos de tributos a recuperar, dentre outras, entendendo correta a conclusão obtida

pela decisão recorrida. Isso porque, com base no que determina o art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações monetárias, para efeitos da legislação do PIS e da COFINS, serão consideradas como receitas ou despesas financeiras, in verbis:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

E como no caso dos bancos a receita financeira, via de regra, compõe o conceito de faturamento para fins de tributação de PIS e COFINS, por fazer parte de atividade típica descrita no objeto social da instituição financeira, a presunção legal é de que as variações cambiais devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ou seja, uma vez que a legislação equipara tais variações a receitas financeiras, e que uma instituição financeira poderá auferir renda de variações monetárias que representem a sua atividade principal, seria imprescindível que o contribuinte comprovasse neste caso concreto que tais variações decorrem de atividades não enquadradas como atividade típica do banco, o que não ocorreu.

Por fim, quanto às receitas oriundas de aplicação de recursos próprios, entendo que tampouco assiste razão ao Recorrente. Como bem asseverou o julgador da DRJ/SPO, "as instituições financeiras também têm como atividade principal, ligada ao seu objeto social, a aplicação de recursos próprios, de modo que a renda destas aplicações devem compor o faturamento e consequentemente serem tributadas pelo PIS e pela COFINS".

O Recorrente alega que tais receitas não poderiam ser consideradas como receitas financeiras auferidas pelo Recorrente em razão do exercício do seu objeto social, por não serem receitas de intermediação financeira, decorrente da captação de recursos de terceiros no mercado para posterior aplicação.

Acontece que, da simples leitura do objeto social da Recorrente, constante de fl. 161 dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa é: "a realização de operações bancárias em geral, podendo, inclusive, com as competentes autorizações previstas em Lei, operar em câmbio, em compra e venda de títulos públicos e participar de outras sociedades". Ou seja, o objeto social não restringe a atividade principal da empresa à operações bancárias de recursos de terceiros. Ao contrário, dispõe ser objeto da empresa a realização de operações bancárias em geral.

Até porque são as receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais do Recorrente que deve compor a sua

base de cálculo de PIS e da COFINS, incluindo-se nestas, por se tratar de instituição financeira, as receitas da intermediação financeira, porém, não se limitando a tais receitas. Outras também poderão ser incluídas desde que representem a realização de atividade típica da empresa, conforme descrito no seu contrato social.

De acordo com o objeto social da Recorrente, as receitas financeiras constituem-se como receitas operacionais, as quais se enquadram no conceito de faturamento para fins de cálculo de PIS/COFINS, portanto, deve ser mantida a decisão administrativa de primeira instância em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora